



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº09.423/16**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. Moisés Borba dos Santos, acerca de possíveis irregularidades na gestão financeira da Câmara Municipal de Cabedelo, durante os exercícios 2013/2016, sob a responsabilidade do então Presidente, Vereador Lucas Santino da Silva.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

- 1) Imposto de Renda retido pela Câmara Municipal e não repassado à Prefeitura, num total de R\$ 739.128,29;
- 2) Despesas de 2014 não licitadas (R\$ 388.194,68);
- 3) Informações de procedimentos licitatórios não transmitidas ao TCE/PB;
- 4) Expedição de declaração com informações não verdadeiras para levantamento de empréstimo consignado em nome de pessoa não servidora da Câmara Municipal.

Devidamente notificado, o ex-gestor daquela Casa, Sr. Lucas Santino da Silva, deixou escoar o prazo regimental, não apresentando qualquer prova/justificativa junto a esta Corte, e, tão-somente, um pedido de prorrogação.

Instado a se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA às fls. 153/155, entendendo que as irregularidades existentes, no posicionamento da Auditoria, suscitam a necessidade de defesa por parte da gestão da Câmara de Cabedelo, em primazia à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente aos processos judiciais e àqueles que tramitam em âmbito administrativo.

No caso vertente, houve inequívoco menosprezo ou negligência em relação ao próprio pedido de dilação do prazo para defesa e esclarecimentos em relação ao posto no Relatório inaugural de fls. 124/134.

Nesse passo, tendo havido a transição de gestão - à época da constatação das irregularidades a Presidência do Poder Legislativo cabedelense estava nas mãos do Sr. Lucas Santino da Silva, sucedido pelo Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, necessária se faz a comunicação da existência do presente processo a este último, a fim de tomar conhecimento formal sobre a matéria e colaborar para o saneamento das irregularidades técnicas constatadas.

Por estas razões, opinou o membro do Ministério Público de Contas a expedição de resolução com assinação de prazo ao Sr. Lucas Santino da Silva, para juntar documentos e/ou informar acerca dos fatos apontados no relatório preliminar da Auditoria, sob pena de cominação de multa, bem como pela notificação formal do Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, atual gestor da Câmara Municipal de Cabedelo, seguida de eventual resolução, para remeter a documentação necessária para elidir a irregularidade supracitada e possibilitar a integral aferição da legalidade dos atos apreciados, para fins de registro neste álbum processual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº09.423/16**

Devidamente citado, o Sr. Lucio José do Nascimento Araújo, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, conforme fls.197/744 dos autos. Essa documentação, na verdade, refere-se ao Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada em 2017 e destinada a investigar as possíveis falhas aqui tratadas.

Da leitura do “RELATÓRIO CONCLUSIVO” da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), notadamente quanto à “PARTE 4 - CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS”, depreende-se, em síntese, o que segue:

a) A CPI foi instaurada para apuração dos fatos denunciados e auditados no Processo TC nº 09423/16 do Tribunal de Contas do Estado.

b) A CPI analisou planilhas financeiras, contratos e documentos contábeis, e procedeu a tomada de depoimentos de autoridades, pessoas físicas e jurídicas, que tiveram envolvimento em ações danosas ao erário do Poder Legislativo Municipal.

c) Na apuração dos fatos, a CPI concluiu pela existência de irregularidades e ilicitudes de toda ordem, praticadas na gestão anterior da Câmara Municipal de Cabedelo, atingindo um período de 04 anos e referente às legislaturas 2013, 2014, 2015 e 2016, da responsabilidade do ex-Presidente Vereador LUCAS SANTINO DA SILVA.

d) A CPI apurou a existência de diversas ações lesivas praticadas pelo investigado, com provas que apontam também o envolvimento de pessoas de sua própria família (mãe e irmão), além de servidores e assessores da Câmara Municipal de Cabedelo, evidenciando um esquema de corrupção, lavagem de dinheiro, fraudes em portarias, e em licitações públicas.

e) Dentro das suas competências legais, a CPI concluiu pela responsabilização dos crimes cometidos contra o Erário Público, e, em consequência, pelo indiciamento de algumas pessoas físicas e jurídicas.

f) Entre as pessoas físicas responsabilizadas, foi indiciado o ex-gestor LUCAS SANTINO DA SILVA, CPF nº 012.057.444-60, pela prática de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FRAUDE EM LICITAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PREVARICAÇÃO, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, ENREQUECIMENTO ILÍCITO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA e SONEGAÇÃO FISCAL.

g) O indiciamento das Pessoas Jurídicas teve como embasamento a prática dos seguintes crimes: FRAUDE EM LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, EMPRESA FANTASMA e IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO E PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS.

h) Por fim, a CPI sugeriu o encaminhamento do relatório final produzido, com vistas às providências cabíveis, ao (à): Prefeito Constitucional de Cabedelo, Ministério Público da Comarca de Cabedelo, Tribunal de Contas do Estado, Procuradoria Geral de Justiça (Ministério Público Estadual), Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, Superintendência da Polícia Civil da Paraíba e Procuradoria da República no Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº09.423/16**

Ante essas informações, a Auditoria constatou, através de pesquisa junto ao SAGRES, que no quadriênio 2013/2016 a Câmara Municipal de Cabedelo realizou despesas irregulares, sem as respectivas comprovações dos serviços, com os fornecedores arrolados como indiciados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), num total de R\$ 631.962,74, sendo:

<b>Fornecedor</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Exerc.</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Nordeste Galpão Construção e Serviços.	Serviços com Revisão de Portas	2016	8.000,00
Vladimir André Galdino Galiza	Serviços de Gravação e Transmissão ao Vivo das Sessões da Câmara Municipal/Captação de Imagem e Edição de Vídeo para Exibição Internet e TV	2014 2015	49.000,00 21.000,00
Center Luz Materiais e Elétricos Ltda ME	Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado	2013	15.000,00
Fabício Roberto Miranda Vieira - ME, XEROGRAF.	Locação de Máquinas Fotocopiadoras.	2013 2014 2015 2016	33.000,00 33.000,00 24.000,00 15.000,00
Higiene Conservação e Limpeza Ltda.	Serviços de limpeza e conservação	2013	34.076,13
L&S Comércio e Serviços Ltda.	Higienização e Aplicação de Resina no Piso do Anexo I/Confecção de Armários Embutidos/Reforma de Móveis	2015 2016	131.800,00 36.400,00
Colorado Const. e Locações de Equipamentos.	Recuperação do Esgotamento sanitário/Pintura Interna da Sede da Câmara Municipal	2014	21.036,31
Agilis Construtora e Administradora Ltda	Serviços de Limpeza e Higienização	2016	23.950,00
Ativa comercial Ltda.	Manutenção e reparação de Móveis	2016	14.850,00
HE Produtora de Vídeo, Áudio e Fotografia.	Serviços de transmissão e gravação ao vivo das sessões ordinárias.	2013 2014	32.000,00 6.400,00
Rafael Gomes da Silva (Rafael TI).	Treinamento de Funcionários em Sistema de Informação/Manutenção do Sistema de Segurança/Retelhamento dos Prédios da Câmara	2016	83.450,00
Suane Manutenções- MEL	Serviços de Manutenção Predial	2016	50.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>631.962,74</b>

Outra vez notificado, inclusive por Edital, e com AR assinado pelo próprio gestor (fls.799/800), o Sr. Lucas Santino da Silva deixou escoar o prazo regimental, não apresentando qualquer justificativa aos fatos apontados.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o Parecer nº 843/20 nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº09.423/16**

- Em relação ao **Imposto de Renda retido pela Câmara Municipal e não repassado ao Executivo Municipal durante o exercício de 2015, num total de R\$ 739.128,29**, este membro do Parquet de Contas, em consulta ao Sistema TRAMITA, constatou que o fato denunciado já é objeto de análise desta Corte no bojo do Processo TC nº 4532/16, a Prestação de Contas Anuais do exercício de 2015 do Presidente da Câmara de Cabedelo, após envio de comunicação via Ofício (nº 21/2019) do Ministério Público da Paraíba. Todavia, com o objetivo de não se incorrer em bis in idem ou decisões discrepantes, entende-se que as informações relativas a esse fato denunciado devem ser enviadas àqueles autos de Prestação de Contas Anuais a cargo do aqui denunciado (Processo TC nº 04532/16).

- Quanto as **Despesas de 2014 não licitadas (R\$ 388.194,68) e Informações de procedimentos licitatórios não transmitidas ao TCE/PB**, estas irregularidades foram apontadas no bojo da PCA 2014 (Processo TC nº 04350/15) e analisadas naqueles autos de processo, restando trancada a possibilidade de revolvê-las nos presentes.

- No tocante à **Expedição de declaração com informações não verdadeiras para levantamento de empréstimo consignado em nome de pessoa estranha aos quadros de pessoal da Câmara Municipal e Existência de procedimentos que podem ter concorrido para o levantamento de empréstimos consignados por servidores ocupantes de cargos comissionados**, tais fatos também encerram fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, além de cometimento de crime de falsidade de documento público, já que, segundo o ex-Chefe do Legislativo de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, uma Portaria foi falsificada para fins de nomear Telmy Paulo Anselmo como servidor comissionado, visando à concessão de empréstimo consignado, já que não há no quadro de servidores da Casa Legislativa qualquer apontamento funcional em relação a essa pessoa.

- Por ocasião da análise de defesa, também ficou demonstrado que, apesar de os contratos de empréstimos consignados averbados junto à CEF até 2017 terem desaparecido do setor de Recursos Humanos, os extratos emitidos pela CEF demonstram que, dentre os servidores que contraíram empréstimos consignados junto àquela instituição, aparecem os nomes das servidoras comissionadas Thuania Diva Kênia R. de Lima e Desirrê Cristina de Melo Souza.

- Apesar disso, não há como comprovar que outros servidores foram favorecidos com esses empréstimos, embora tenha restado inequívoco que as servidoras acima mencionadas obtiveram empréstimos consignados no mesmo mês da nomeação e que, segundo as constatações em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal (Processo TC nº 02138/15), havia um exagero na quantidade de comissionados contratados, na concessão indiscriminada de gratificações e na possível expedição de documentos com informações falsas à CEF, o que pode ter concorrido para o levantamento dos empréstimos consignados por servidores comissionados.

- Cabe registrar que a "Operação Xeque Mate", levada a efeito pelo GAECO, do MP Estadual, identificou 06 servidores "fantasmas" na Câmara de Cabedelo durante apenas durante a gestão do Sr. Lucas Santino.

- Quanto as **Despesas irregulares no montante de R\$ 631.962,74**, o gestor então responsável, Sr. Lucas Santino da Silva, foi regularmente intimado da nova falha, constatada em sede de análise de defesa, declinando de se defender sobre a pecha das despesas de alta monta consideradas irregulares. E a CPI, em suma, concluiu que as empresas indiciadas foram contratadas, em sua maior parte, sem precedente licitação ou destituídas de contrato assinado e, algumas vezes, assinado somente pela contratada; não tendo sido encontradas nos endereços informados e nem comprovados os serviços para as quais foram contratadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº09.423/16**

- Destaca-se, nos autos acostados da CPI, a pessoa jurídica Nordeste Galpão e Construção LTDA-ME. Com efeito, na esteira do relatório da laboriosa Comissão, cuida-se de uma empresa "fantasma", usada pelo "esquema" encabeçado pelo Sr. Lucas Santino para pagar cheques cujos beneficiários eram servidores da Casa Legislativa ou parentes desse ex-Presidente do Legislativo de Cabedelo (por exemplo, a Sra. Ana Maria Santino da Silva, genitora do denunciado, recebeu R\$ 226.000,00).

- Chamam a atenção igualmente os pagamentos efetuados em nome e favor do Sr. José Alves da Silva, que assinou quatro contratos com a Câmara de Cabedelo, no lapso de 2014 a 2016, tendo auferido do Legislativo de Cabedelo a quantia de R\$ 93.000,00. Entretanto, em depoimento à CPI, o Sr. José Alves da Silva afirmou ter assinado os contratos sem conhecer suas finalidades, ignorando os pagamentos nesse período, demonstrando indícios do uso de sua pessoa como "laranja" pelo Presidente da Câmara de Cabedelo à época dos fatos, Sr. Lucas Santino.

ANTE O EXPOSTO, a representante do Ministério Público de Contas opinou ao Relator e ao Órgão Colegiado julgador o(a):

1. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos, respeitados os limites da coisa julgada formal e material, a "litispendência" e o bis in idem de itens da invectiva que são ou foram objeto de análise de outros autos de processo, de qualquer natureza;

2. IRREGULARIDADE DE DESPESAS com as empresas mencionadas no derradeiro relatório da Auditoria;

3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à autoridade responsável, Sr. Lucas Santino da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, prevista no artigo 55, cumulada com aquela do artigo 56, inc. II da LOTC/PB, em seus valores e proporção máxima;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Lucas Santino da Silva no montante apontado pela Auditoria de despesas não comprovadas;

4. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, assim como não repetir as condutas, eivas, falhas e irregularidades aqui debatidas;

5. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas, caracterizadoras de cometimento de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n.º 8.429/92 pelo Sr. Lucas Santino da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no período de 2013/2016, além de fortes indícios de formação de organização criminosa para desvio de dinheiro público, assim como fraude à licitação, utilização de "laranjas" e empresas "fantasmas", falsidade ideológica, durante aqueles exercícios.

Este Relator tem a acrescentar que, conforme documentos acostados aos autos, em relatório conclusivo, a CPI informou que realizou consulta ao SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao período de 2013 a 2016, onde constatou apenas um empenho no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nº 0000803, de 07/12/2016, em nome da empresa Nordeste Galpão Construção e Serviços LTDA-ME, CNPJ nº 21.497.465/0001-70, para fazer face aos serviços prestados na revisão das portas do Poder Legislativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº09.423/16

Entretanto, embora não exista procedimento licitatório, nem tão pouco comprovante de prestação de serviços, após solicitação à Caixa Econômica Federal da relação de todos os cheques emitidos pela Câmara Municipal de Cabedelo, e compensados, no período 2013/2016, tendo como destinatário a empresa Nordeste Galpão Construção e Serviços LTDA-ME, CNPJ nº 21.497.465/0001-70, foi constatado um total de 23 cheques para pagamentos a referida empresa, no montante de **R\$ 392.600,00** (trezentos e noventa e dois mil e seiscentos reais).

Verificou-se, porém, que do valor total de **R\$ 392.600,00** (trezentos e noventa e dois mil e seiscentos reais), nenhum cheque foi depositado na conta da empresa e de nenhum representante legal da mesma, mas sim de funcionários da Casa Legislativa ou de parentes do ex-presidente da Casa, o ex-vereador Lucas Santino da Silva, como é o caso do depósito efetuado na conta de sua genitora.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

### VOTO

Considerando os relatórios da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Conheçam da DENÚNCIA e julguem-na procedente;
- IRREGULARIDADE DE DESPESAS com as empresas mencionadas no derradeiro relatório da Auditoria;
- Imputem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **débito no valor de R\$ 1.016.562,74 (19.632,34 UFR)**, referente a pagamentos por prestação de serviços sem comprovação, sendo: R\$ 392.600,00 à empresa Nordeste Galpão Construção e Serviços LTDA-ME; R\$ 70.000,00 à empresa Vladimir André Galdino Galiza; R\$ 15.000,00 à empresa Center Luz Materiais e Elétricos Ltda ME; R\$ 105.000,00 à empresa Fabrício Roberto Miranda Vieira - ME, XEROGRAF; R\$ 34.076,13 à empresa Higiene Conservação e Limpeza Ltda; R\$ 168.200,00 à empresa L&S Comércio e Serviços Ltda; R\$ 21.036,61 à empresa Colorado Const. e Locações de Equipamentos; R\$ 23.950,00 à empresa Agilis Construtora e Administradora Ltda; R\$ 14.850,00 à empresa Ativa comercial Ltda; R\$ 38.400,00 à empresa HE Produtora de Vídeo, Áudio e Fotografia; R\$ 83.450,00 à empresa Rafael Gomes da Silva (Rafael TI); e R\$ 50.000,00 à empresa Suane manutenções- MEL, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.423/16

- Apliquem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 9.856,70 (190,36 UFR), com base no art. 56-IV da OTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, assim como não repetir as condutas, eivas, falhas e irregularidades aqui debatidas;
- Representem de ofício ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas, caracterizadoras de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Lucas Santino da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no período de 2013/2016, além de fortes indícios de formação de organização criminosa para desvio de dinheiro público, assim como fraude à licitação, utilização de "laranjas" e empresas "fantasmas", falsidade ideológica, durante aqueles exercícios.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 09.423/16**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo – PB**

**Gestor: Lucas Santino da Silva**

**Patrono/Procurador: Halison Alves de Brito**

**DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO – PERÍODO 2013/2016. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÕES.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.350 /2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09.423/16, que trata de Denúncia oferecida pelo Sr. Moisés Borba dos Santos, acerca de possíveis irregularidades na gestão financeira da Câmara Municipal de Cabedelo, durante os exercícios 2013/2016, sob a responsabilidade do então Presidente, Vereador Lucas Santino da Silva, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente;
- IRREGULARIDADE DE DESPESAS com as empresas mencionadas no último relatório da Auditoria;
- Imputar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **débito no valor de R\$ 1.016.562,74 (19.632,34 UFR)**, referente a pagamentos por prestação de serviços sem comprovação, sendo: R\$ 392.600,00 à empresa Nordeste Galpão Construção e Serviços LTDA-ME; R\$ 70.000,00 à empresa Vladimir André Galdino Galiza; R\$ 15.000,00 à empresa Center Luz Materiais e Elétricos Ltda ME; R\$ 105.000,00 à empresa Fabrício Roberto Miranda Vieira - ME, XEROGRAF; R\$ 34.076,13 à empresa Higiene Conservação e Limpeza Ltda; R\$ 168.200,00 à empresa L&S Comércio e Serviços Ltda; R\$ 21.036,61 à empresa Colorado Const. e Locações de Equipamentos; R\$ 23.950,00 à empresa Agilis Construtora e Administradora Ltda; R\$ 14.850,00 à empresa Ativa comercial Ltda; R\$ 38.400,00 à empresa HE Produtora de Vídeo, Áudio e Fotografia; R\$ 83.450,00 à empresa Rafael Gomes da Silva (Rafael TI); e R\$ 50.000,00 à empresa Suane manutenções- MEL, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 09.423/16**

- Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 9.856,70 (190,36 UFR), com base no art. 56-IV da OTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, assim como não repetir as condutas, eivas, falhas e irregularidades aqui debatidas;
- Representar de ofício ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas, caracterizadoras de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Lucas Santino da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no período de 2013/2016, além de fortes indícios de formação de organização criminosa para desvio de dinheiro público, assim como fraude à licitação, utilização de "laranjas" e empresas "fantasmas", falsidade ideológica, durante aqueles exercícios.
- Encaminhar cópia da decisão ao GAECO, Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 14:37



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO